



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025**  
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 8º Para fins de enquadramento nesta linha de crédito, os saldos devedores serão recalculados tomando-se por base as condições originalmente pactuadas na contratação da operação inicial, vedada a inclusão de encargos de inadimplência, multas, juros de mora, honorários advocatícios ou quaisquer acréscimos resultantes de renegociações posteriores, ainda que formalizados em instrumentos de confissão ou repactuação de dívidas:

I – o credor deverá fornecer ao produtor extrato atualizado e unificado da dívida, acompanhado da memória de cálculo que evidencie de forma discriminada todos os parâmetros utilizados na apuração do saldo;

II – fica assegurado ao beneficiário o direito de solicitar reavaliação do cálculo, em instância superior da instituição credora, quando entender que o saldo não foi apurado conforme os critérios estabelecidos neste artigo, observadas as seguintes disposições:

a) o exercício desse direito não poderá gerar qualquer anotação restritiva ou prejuízo ao beneficiário nos cadastros de crédito;

b) na hipótese de revisão, o recálculo deverá sempre retornar à operação original, quando se tratar de dívidas resultantes de operações que tiveram seus recursos destinados à quitação de débitos anteriores.”



## JUSTIFICAÇÃO

A redação original da MP 1.314/2025 não detalha a forma de apuração dos saldos devedores, o que pode gerar insegurança e permitir a cobrança de encargos excessivos em dívidas renegociadas ou repactuadas ao longo do tempo. Essa emenda busca trazer clareza e justiça ao processo de consolidação dos débitos, garantindo que apenas os encargos previstos na contratação inicial sejam considerados, sem a incidência de multas, juros de mora ou honorários advocatícios.

A proposta também impõe transparência obrigatória às instituições financeiras, que deverão apresentar memória de cálculo clara e acessível ao produtor. Além disso, assegura o direito de revisão em instância superior, sem risco de restrições cadastrais, evitando que o agricultor seja penalizado por questionar valores que possam ter sido apurados de forma incorreta.

Ao exigir que a revisão retroceda sempre à operação original, a emenda impede que encargos indevidos se perpetuem em novas confissões ou repactuações, protegendo o produtor contra distorções acumuladas ao longo dos anos. Trata-se, portanto, de ajuste essencial para dar segurança jurídica e equilíbrio às renegociações, permitindo que os agricultores tenham condições reais de reorganizar sua atividade produtiva.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

